

# A proteção de dados pessoais no Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça da União Europeia

## Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia

*Doutorado em Ciências Sociais na Especialidade de Administração Pública - Universidade Técnica de Lisboa (UTL) e Licenciatura em Estatística de Gestão de Informação - Universidade Nova de Lisboa (NOVA). Professor de Administração Pública e Análise de Dados no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) - Universidade de Lisboa (ULisboa). Investigador Integrado do Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP) - ISCSP-ULisboa. Consultor da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da Justiça de Portugal.*

[pcorreia@iscsp.ulisboa.pt](mailto:pcorreia@iscsp.ulisboa.pt)

## Inês Oliveira Andrade de Jesus

*Doutoranda em Direito na Universidade Nova de Lisboa (NOVA), Mestre em Direito pela Universidade Nova de Lisboa (NOVA) e Licenciada em Direito pela Universidade Nova de Lisboa (NOVA). Consultora da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da Justiça de Portugal.*

[000943@fd.unl.pt](mailto:000943@fd.unl.pt)

### Resumo

*Este artigo aborda a problemática da proteção de dados pessoais no Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça da União Europeia. São apresentados e contextualizados os principais sistemas de informação europeus de grande escala. É dada ênfase aos problemas de liberdade, segurança e justiça associados a estes sistemas de informação, com particular destaque para os problemas intrínsecos à revisão do Eurodac. Finalmente é feita uma reflexão sobre os interesses conflitantes envolvidos: por um lado, a necessidade de proteção da privacidade dos cidadãos, em particular dos grupos mais vulneráveis; por outro, o imperativo dos Estados-Membros em garantir a proteção dos seus cidadãos contra fenômenos globais prementes como o terrorismo e a criminalidade organizada.*

### Palavras-Chave

*Proteção de dados pessoais. União Europeia. Sistemas de informação. Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça. Eurodac.*

## Introdução e enquadramento dos sistemas de informação europeus de grande escala

**N**a União Europeia, muitas das medidas de segurança e de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave passam pela coleta, utilização e troca de dados pessoais. Na década de 1990, assistimos à criação do primeiro sistema de informação de grande escala e, a partir de então, foram sendo criadas cada vez mais e maiores bases de dados a nível europeu, levantando questões sobre os direitos fundamentais, em especial os direitos de liberdade, à privacidade e à proteção de dados pessoais (SOLOVE, 2009). É, porém, de se destacar a recente criação da Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça<sup>1</sup>, que tem como objetivo, entre outros, assegurar um nível elevado de proteção de dados.

O primeiro sistema de informação de grande escala a ser criado (precisamente no ano de 1990) foi o Sistema de Informação Schengen (SIS 1+)<sup>2</sup>, que entrou em funcionamento no ano de 1995. Este sistema procurava garantir a segurança no espaço Schengen, que se caracteriza pela abertura das fronteiras internas, e facilitar a circulação das pessoas, permitindo às autoridades - graças a um processo de consulta automatizado - disporem de listas de pessoas e objetos quando dos controles nas fronteiras externas, das verificações e outros controles de polícia, e dos controles aduaneiros efetuados no interior do país.

A fim de beneficiar os progressos no domínio das tecnologias de informação e permitir a introdução de novas funções, e antecipando o incremento do volume de dados e a alteração das necessidades dos utilizadores, o SIS 1+ foi substituído pelo Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II)<sup>3</sup>. O SIS II entrou em vigor em 9 de abril de 2013, com a promessa de facilitar a introdução e o tratamento de informações relativas a nacionais de países terceiros, tendo em vista o controle das pessoas nas fronteiras externas ou no território nacional e a emissão de vistos e de autorizações de residência. Os dados serão utilizados também no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, facilitando a passagem nas fronteiras sem comprometer a segurança. Além das categorias de dados originalmente abrangidas, o SIS II disponibiliza capacidade para tratar impressões digitais, fotografias e cópias de mandados de detenção europeus. Inclui ainda disposições de proteção das pessoas cuja identidade esteja sendo indevidamente utilizada e permite ligações entre diversos alertas.

Por seu turno, o Eurodac<sup>4</sup>, que entrou em funcionamento em 2003, é um sistema de comparação de impressões digitais cujo objetivo consiste em ajudar a determinar o Estado-Membro responsável pela análise de

um pedido de asilo e em facilitar a interceção de pessoas por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira externa, tal como no caso de estrangeiros encontrados em situação ilegal ou de refugiados reconhecidos. Este sistema foi alvo, recentemente, de um processo de revisão.

Já o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)<sup>5</sup>, que se tornou operacional em 2011, facilita o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, beneficiando os viajantes de boa fé graças a procedimentos mais eficazes de emissão de vistos, tentando prevenir o *visa shopping*, facilitando a luta contra a fraude e contribuindo para a identificação e o regresso das pessoas em situação irregular. Os dados do VIS estão disponíveis também para efeitos de segurança interna e prevenção, deteção e investigação das infrações terroristas e de outras infrações penais graves.

### Problemas de liberdade, segurança e justiça

Durante mais de duas décadas, desde a entrada em funcionamento do SIS até à aprovação da Decisão-Quadro 2008/977<sup>6</sup>, que regula a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, o Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça (ELSJ) não ofereceu um regime jurídico geral de proteção de dados pessoais. Enquanto, no antigo 1º Pilar da União, o direito à proteção de dados pessoais era salvaguardado pela Diretiva 95/46<sup>7</sup>, que consagrava normas de proteção de dados para o mercado interno, no ELSJ não existia um instrumento legal equivalente de proteção.

Só em 2005, com a COM (2005) 475 final<sup>8</sup>, é que a Comissão propôs um regime geral de proteção de dados para o então 3º Pilar. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD) pronunciou-se no sentido de que a adoção desta proposta representaria um importante passo para a proteção de dados pessoais e que a aprovação da Diretiva relativa à conservação de dados de comunicação tornou ainda mais urgente que se estabelecesse um quadro jurídico para a proteção de dados no domínio da cooperação policial e judiciária<sup>9</sup>.

Para a AEPD, o quadro geral de proteção de dados neste domínio era insuficiente: primeiro, a Diretiva 95/46 excluía do seu âmbito de aplicação o tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário; segundo, a Convenção 108 do Conselho da Europa<sup>10</sup>, que acolhe normas de proteção de dados pessoais, não conferia o rigor necessário à proteção, como foi reconhecido já ao tempo da adoção da Diretiva de 95; terceiro, nenhum destes instrumentos jurídicos tinham em conta as características específicas do intercâmbio de dados pelas autoridades policiais e judiciárias. O novo quadro deveria não só respeitar os princípios da Diretiva 95/46 – de que se destaca o princípio da finalidade, o qual impõe que os dados recolhidos para um determinado fim sejam apenas tratados posteriormente para esse mesmo fim –, mas também prever um conjunto de regras suplementar que tivesse em conta a especificidade do domínio da aplicação da lei, prevenindo, contudo, o risco de acesso e tratamento injustificados.

Já em 1987, o Conselho da Europa estava ciente da crescente utilização de dados pessoais no setor da polícia e dos potenciais benefícios do uso do computador e de outras novas tecnologias, reconhecendo, no entanto, as ameaças daí decorrentes para a privacidade. Por isso mesmo, a Recomendação do Conselho da Europa n.º R (87) 15<sup>11</sup>, que regulamenta a utilização de dados pessoais no setor da polícia, apelava ao equilíbrio entre os interesses da sociedade na prevenção e repressão da criminalidade e na manutenção da ordem pública, por um lado, e os interesses dos indivíduos e o direito à privacidade, por outro.

Em 2008, foi então aprovada a Decisão-Quadro 2008/977, que, como já referido, estabeleceu princípios e regras de proteção de dados pessoais para o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, o antigo 3º Pilar da União Europeia, que tem como escopo primeiro a cooperação policial e judiciária em matéria penal. No entanto, muitas críticas têm sido apontadas a este instrumento legal. Em primeiro lugar, ele não se aplica às operações nacionais de tratamento, aplicando-se apenas ao intercâmbio transfronteiras de dados pessoais. Por outro lado, prevê uma exceção demasiado ampla ao princípio da limitação da finalidade, que, como já mencionado, exige que dados recolhidos para determinada finalidade sejam apenas tratados posteriormente para esse fim. Por outro lado ainda, os direitos dos titulares dos dados estão sujeitos a restrições, o que coarta os cidadãos de direitos fundamentais reconhecidos na generalidade das Constituições Europeias e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (SOLOVE, 2004). Em quarto lugar, não distingue as diferentes categorias de

dados (e, como é bom notar, dados baseados em fatos devem ser distinguidos dos baseados em opiniões ou juízos pessoais) nem as diferentes categorias de pessoas a quem os dados se referem (por exemplo, suspeitos, acusados ou condenados). Por último, não substitui os vários diplomas legislativos aplicáveis a setores específicos<sup>12</sup>, como os diplomas que regem a Europol e a Eurojust, levando esta dispersão legislativa a falhas na proteção dos cidadãos.

Hielke Hijmans e Alfonso Scirocco, sublinhando que a Decisão-Quadro 2008/977 não se aplica à Europol nem à Eurojust e que os indivíduos não estão protegidos em todas as situações, concluem que a proteção oferecida não é equivalente à Diretiva 95/46, que se aplica ao antigo 1º Pilar e que regula o mercado interno e as transações econômicas (HIJMANS e SCIROCCO, 2009).

Na verdade, a Decisão-Quadro 2008/977 representa um retrocesso em comparação com a Diretiva 95/46, sendo um instrumento de proteção de dados insuficiente e inadequado.

Além das críticas já apontadas, podemos acrescentar que a Decisão-Quadro 2008/977 deixa uma ampla margem de manobra aos Estados-Membro, por exemplo, adotando conceitos vagos e indeterminados que serão preenchidos de acordo com as necessidades dos Estados, não prevê qualquer mecanismo ou grupo consultivo análogo ao Grupo de Trabalho do Artigo 29.º da Diretiva 95/46, que visa precisamente o reforço da proteção dos direitos individuais dos cidadãos, nem qualquer competência de execução a favor da Comissão para assegurar uma abordagem comum no seu cumprimento.

Assim, a proteção conferida no domínio do ELSJ é insatisfatória, destacando-se as amplas exceções admitidas aos princípios e aos direitos de proteção de dados pessoais.

### **Em especial: os problemas da revisão do Eurodac**

Em 2008, através da COM (2008) 825 final<sup>13</sup>, foram iniciadas as primeiras diligências tendo em vista a alteração dos regulamentos que regem o Eurodac.

O relatório de avaliação do funcionamento do Eurodac, publicado pela Comissão em 2007, identificou como problemas deste sistema de informação o atraso persistente na transmissão das impressões digitais por alguns Estados-Membros, a má gestão das supressões de dados, a imprecisão relativa à designação das autoridades nacionais que têm acesso ao Eurodac e o fato de algumas pessoas às quais foi concedido asilo em um Estado-Membro apresentarem novo pedido noutra Estado-Membro ou no mesmo. Tais problemas desencadearam a revisão do regulamento Eurodac e do seu regulamento de execução, tendo em vista melhorar a eficácia de aplicação do quadro legal, assegurar a coerência com o acervo em matéria de asilo, atualizar determinadas disposições e estabelecer um novo quadro de gestão. A AEPD, em parecer publicado em 23 de setembro de 2009<sup>14</sup>, apoiou, no geral, esta proposta da Comissão.

Seguiu-se uma proposta alterada do regulamento Eurodac, através da COM (2009) 342 final<sup>15</sup>, e uma proposta de decisão sobre o acesso ao Eurodac por parte das autoridades nacionais e da Europol para fins de aplicação da lei, nos termos da COM (2009) 344 final<sup>16</sup>.

Contrariando o entendimento anterior, a AEPD, em parecer publicado em 10 de abril de 2010<sup>17</sup>, teceu fortes críticas a este novo enquadramento legal. A AEPD começa por lembrar que, na adoção do regulamento que cria o sistema Eurodac, este não previu o acesso ao Eurodac por parte dos serviços de polícia. Esta proposta de regulamento propunha o alargamento do objetivo do sistema Eurodac, acrescentando o objetivo da prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves. Recorde-se a COM (2005) 597 final<sup>18</sup>, onde se referia que, no que diz respeito ao objetivo de luta contra o terrorismo e a criminalidade, o Conselho considerou como uma lacuna a falta de acesso das autoridades responsáveis pela segurança interna aos dados do VIS. O mesmo acontecia em relação a todos os dados em matéria de imigração do SIS II e do Eurodac. A AEPD tem sérias dúvidas em relação à questão de saber se as propostas de alteração do Eurodac são legítimas e se deverão ser aprovados instrumentos legislativos com base nessas propostas.

### **Análise crítica e considerações finais**

Ora, é certo que um maior e melhor intercâmbio de informações constitui um objetivo político essencial da União Europeia. Todavia, as autoridades deverão contribuir não só para a segurança dos cidadãos, mas também para a proteção das suas liberdades fundamentais (TICHER, 2008). Cabe ao legislador da União assegurar esse equilíbrio (NISSENBAUM, 2010).

Será conveniente salientar que a legislação em matéria de proteção de dados não prejudica de forma alguma os interesses legítimos dos

governos em protegerem a segurança pública. Se os dados forem necessários para um efeito específico e legítimo, poderão ser utilizados, eventualmente acompanhados de medidas adicionais que prevejam garantias adequadas. É essencial que a informação seja reunida, partilhada e processada apenas em função de necessidades concretas em matéria de segurança e tendo em conta os princípios em matéria de proteção de dados.

A luta contra as infrações terroristas e outros crimes graves pode certamente ser um motivo legítimo para autorizar o tratamento de dados pessoais. Todavia, para que seja válida, a necessidade da ingerência na vida privada das pessoas deve ser justificada por elementos claros e indelévels, e é necessário que o tratamento de dados obedeça ao princípio da proporcionalidade. Este requisito é ainda mais premente no caso de uma ingerência alargada nos direitos de pessoas que constituem um grupo vulnerável com necessidades especiais de proteção, como os requerentes de asilo. Além disso, e em especial, a proposta de decisão que estabelece as condições de acesso aos dados Eurodac pelas autoridades designadas não exige que a pessoa em causa, a cujas impressões digitais o pedido se refere, seja suspeita de ter cometido qualquer infração.

As propostas em apreço inscrevem-se na continuidade de duas tendências mais gerais: por um lado, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dispõem de uma facilidade cada vez maior de amplo acesso aos sistemas de informação de grande dimensão, nomeadamente, para usar os dados pessoais de indivíduos que não se encontram diretamente

relacionadas com uma infração específica e que foram recolhidos para outros efeitos; por outro, há cada vez mais propostas de novos instrumentos jurídicos, cumulativos aos instrumentos jurídicos já existentes, muitos dos quais, porém, nunca foram integralmente aplicados, o que suscita questões relacionadas com a necessidade desses novos instrumentos.

A título de exemplo, vejamos: existem três instrumentos jurídicos em vigor utilizados para a consulta de dados datiloscópicos: a Decisão Prum<sup>19</sup> (2005), a Decisão-Quadro 2006/960<sup>20</sup> e o auxílio judiciário mútuo. Apesar destes instrumentos ainda não terem sido integralmente implementados, assistimos já à proposta de consulta dos dados Eurodac para fins policiais e judiciais.

A AEPD lembra que o respeito pelo princípio da proporcionalidade implica não só que a medida proposta seja eficiente, mas também que a finalidade prevista pela proposta não possa ser atingida recorrendo aos instrumentos em vigor. Sublinha ainda, neste domínio, que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dispõem já de muitas informações.

Acresce que as propostas Eurodac, no seguimento das preocupações expressas anteriormente neste artigo, terão sobretudo impacto num grupo vulnerável e específico da sociedade, a saber, os requerentes de asilo, com o risco de esse grupo passar a ser ainda mais estigmatizado. Recorde-se, novamente, a COM (2005) 597 final, em que a Comissão notava que o pedido de asilo ou de visto não indica de forma alguma que o indivíduo até aí inocente venha a cometer uma infra-

ção ou um ato terrorista. As propostas em apreço referem-se ao acesso aos dados relativos a pessoas que, em princípio, não só não são suspeitas de terem cometido qualquer infração, como necessitam de uma maior proteção devido ao fato de estarem fugindo de perseguições. Essas pessoas representam uma população especialmente vulnerável e a precariedade da sua situação deve ser tida em conta ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida proposta. Há, pois, que apreciar a necessidade dessa informação em relação a requerentes de asilo, visto que não se encontra disponível uma informação análoga sobre os dados datiloscópicos respeitantes a qualquer outro grupo social. Além disso, o armazenamento sistemático das impressões digitais de requerentes de asilo que não estão envolvidos em qualquer crime na mesma base de dados que contém outras impressões digitais (de requerentes de asilo e de outras pessoas suspeitas ou condenadas por terem cometido um crime) recolhidas pelas autoridades suscita, por si só, graves problemas no que diz respeito ao princípio da limitação da finalidade e à legitimidade do tratamento dos dados.

Segundo a Comissão Europeia, a proposta prevê condições estritas de acesso aos dados do Eurodac para que a mesma seja conforme aos direitos fundamentais. A AEPD, no entanto, não fica convencida com esta declaração da Comissão. É essencial avaliar se a proposta respeita a noção de legitimidade e os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Para a AEPD, os considerandos não indicam por que motivo o instrumento proposto é necessário.

Recorde-se que, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), uma ingerência é considerada necessária numa sociedade democrática se corresponder a uma *necessidade social imperiosa* e, em especial, se a medida tomada for proporcionada ao objetivo legítimo pretendido e se as razões evocadas pelas autoridades nacionais para justificar a medida forem *pertinentes e suficientes*. As propostas de alteração do Eurodac não alteram a finalidade, mas devem ser consideradas como exceções criadas ao princípio da limitação da finalidade, exceções essas que podem ser admitidas em certas condições nos termos da Diretiva 95/46, relativa à proteção de dados pessoais no mercado interno. Contudo, a AEPD está longe de estar convencida de que essas condições se encontram reunidas.

É evidente que os instrumentos propostos pela Comissão Europeia constituem uma interferência na vida privada. A utilidade e a necessidade desses instrumentos encontram-se longe de ficarem demonstradas, visto que não está provada a existência de umnexo causal entre os requerentes de asilo e o terrorismo ou a grande criminalidade. A estas considerações acresce o risco de estigmatização decorrente do fato de as pessoas que se encontram na situação de requerentes de asilo, que não foram acusadas de qualquer crime e que têm direito à presunção de inocência, serem tratadas da mesma forma que as pessoas que, *a priori*, são suspeitas. A prova da necessidade não se pode basear na simples utilidade de acesso, mesmo se este é acompanhado de garantias rigorosas em matéria de proteção de dados. Por estes motivos, a AEPD tem sérias dúvidas quanto

à legitimidade das propostas e quanto à pertinência de se adotarem instrumentos legislativos com base nas mesmas.

Já em 2010, a Comissão Europeia apresentou a proposta alterada do regulamento Eurodac, nos termos da COM (2010) 555 final<sup>21</sup>. Sublinha-se que a Comissão considerou que seria mais adequado retirar do Regulamento as disposições referentes ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei.

A AEPD, em parecer publicado em 1 de abril de 2011<sup>22</sup>, congratula-se com o fato de a possibilidade de concessão de acesso ao Eurodac às forças de aplicação da lei ter sido excluída dessa proposta. Ora, será que este recuo por parte da Comissão Europeia constituiu o início de uma nova tendência, mais protetora da

privacidade e dos dados pessoais (GUTWIRTH et al, 2009, 2011)? O tempo assim o dirá.

Para já, e no que concerne ao Eurodac, depois de mais uma proposta alterada de regulamento<sup>23</sup>, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013<sup>24</sup>. A aplicação deste recentíssimo diploma mostrará para que lado penderá a balança: em prol da segurança ou das liberdades dos cidadãos. Não nos cansamos de frisar que, neste ano dedicado ao cidadão europeu, os seus direitos e liberdades não podem ser menosprezados face aos imperativos da segurança (BLATTERER et al, 2010).

1. Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça.
2. Regido pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Econômica Benelux, da República Federal Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção Schengen), de 1990.
3. Regido pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II).
4. Regido pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin e pelo Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que fixa determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2725/2000.
5. Regido pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS), pela Decisão 2004/512/CE do Conselho de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e pela Decisão 2008/633/JAI do Conselho de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves.
6. Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal.
7. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
8. Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, de 4 de outubro de 2005.



9. *Parecer da Autoridade Europeia de Proteção de Dados sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (COM (2005) 475 final), publicado em 25 de fevereiro de 2006.*
10. *Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal.*
11. *Recomendação nº R (87) 15 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, que regulamenta a utilização de dados de caráter pessoal no setor da polícia.*
12. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, relativa à abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia, de 4 de novembro de 2010.*
13. *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (CE) n.º [.../...], que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida, de 3 de dezembro de 2008.*
14. *Parecer da Autoridade Europeia de Proteção de dados sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (CE) n.º [.../...], que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida, (COM (2008) 825), de 23 de setembro de 2009.*
15. *Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (CE) n.º [.../...], que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida, de 11 de outubro de 2010.*
16. *Proposta de decisão do Conselho relativa a pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei.*
17. *Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (CE) n.º [.../...], que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida, e sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei.*
18. *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa ao reforço da eficácia, da interoperabilidade e das sinergias entre as bases de dados europeias no domínio da justiça e dos assuntos internos.*
19. *A Convenção de Prüm foi assinada em 27 de Maio de 2005 em Prüm (Alemanha), entre sete Estados-Membros: Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo, Espanha, e a Holanda. Esta Convenção define um quadro legal que visa o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-Membros contratantes, no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a imigração ilegal, regulando o intercâmbio de informações sobre dados ADN, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes.*
20. *Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia.*
21. *Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (CE) n.º [.../...], que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida*
22. *Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (CE) n.º (.../...), que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida.*
23. *COM (2012) 254 final, Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º [.../...], que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida] e a pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (Reformulação).*
24. *Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça.*

## Referências bibliográficas

AUTORIDADE EUROPEIA de PROTEÇÃO de DADOS. Parecer sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (CE) n.º [.../...], que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida (COM (2008) 825), de 23 de setembro de 2009. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 101, 14-19, 01 de abril de 2011.

\_\_\_\_\_. Parecer sobre a proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (CE) n.º [.../...], que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida, e sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 092, 1-8, 10 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. Parecer sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (COM (2005) 475 final). **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 047, 27-47, 25 de fevereiro de 2006.

BLATTERER, Harry et al. **Modern privacy. Shifting Boundaries, New Forms**. USA: Palgrave Macmillan, 2010.

GUTWIRTH, Serge z. **Computers, Privacy and Data Protection: an Element of Choice**. Alemanha: Springer, 2011.

\_\_\_\_\_. **Reinventing Data Protection?** Alemanha: Springer, 2009.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context. Technology, Policy and the Integrity of Social Life**. USA: Stanford University Press, 2010.

SOLOVE, Daniel. **Understanding Privacy**. USA: Harvard University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. **The Digital Person. Technology and Privacy in the Information Age**. USA: New York University Press, 2004.

TICHER, Paul. **Data Protection vs. Freedom of Information. Access and Personal Data**. UK: IT Governance Publishing, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº L 180, 31-59, 29 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. Regulamento n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria uma agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº L 286, 1-17, 1 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº L 350, 60-71, 30 de dezembro de 2008.

\_\_\_\_\_. Regulamento n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS). **Jornal Oficial da União Europeia**, nº L 218, 60-81, 13 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Decisão 2008/633/JAI do Conselho, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves. **Jornal Oficial da União Europeia**, n.º L 218, 129-136, 13 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Decisão 2007/533/JAI, do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II). **Jornal Oficial da União Europeia**, n.º L 205, 63-84, 07 de agosto de 2007.

\_\_\_\_\_. Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, n.º L 386, 89-100, 29 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Regulamento n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II). **Jornal Oficial da União Europeia**, n.º L 381, 4-23, 28 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Decisão 2004/512/CE do Conselho, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS). **Jornal Oficial da União Europeia**, n.º L 213, 5-7, 15 de junho de 2004.

\_\_\_\_\_. Regulamento n.º 407/2002 do Conselho, que fixa determinadas regras de execução do Regulamento n.º 2725/2000. **Jornal Oficial da União Europeia**, n.º L 062, 1-5, 05 de março de 2002.

\_\_\_\_\_. Regulamento n.º 2725/2000 do Conselho, relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin. **Jornal Oficial da União Europeia**, n.º L 316, 1-10, 15 de dezembro de 2000.

\_\_\_\_\_. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, n.º L 281, 31-50, 23 de novembro de 1995.

HIJMANS, Hielke; SCIROCCO, Alfonso. Shortcomings in EU Data Protection in the Third and the Second Pillars. Can the Lisbon Treaty be Expected to Help? **Common Market Law Review**, 46 (5), 1485-1525, 2009.

## Endereços eletrônicos:

UNIÃO EUROPEIA. Convenção de Prüm, assinada por Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo, Espanha, e Holanda a 27 de maio de 2005, define um quadro legal que visa o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-Membros contratantes, no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a imigração ilegal; regula o intercâmbio de informações sobre dados de ADN, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes. Bruxelas, 7 de julho de 2005. Disponível em: <<http://register.consilium.europa.eu/pdf/en/05/st10/st10900.en05.pdf>>. Acesso em: 9 de outubro de 2013.

EUROPEAN COMISSION HOME AFFAIRS. Identification of Applicants (EURODAC), 01 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/asylum/identification-of-applicants/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/asylum/identification-of-applicants/index_en.htm)>. Acesso em: 09 de outubro de 2013.

EUROPEAN COMISSION HOME AFFAIRS. Schengen Information System (SIS), 14 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/schengen-information-system/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/schengen-information-system/index_en.htm)>. Acesso em: 09 de outubro de 2013.

EUROPEAN COMISSION HOME AFFAIRS. Visa Information System (VIS), 05 de abril de 2013. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/visa-information-system/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/visa-information-system/index_en.htm)>. Acesso em: 09 de outubro de 2013.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. The European Guardian of Personal Data Protection, 07 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/edps/EDPS>>. Acesso em: 09 de outubro de 2013.

# A proteção de dados pessoais no Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça da União Europeia

Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia e Inês Oliveira Andrade de Jesus

## Resumen

La protección de datos personales en el espacio de libertad, seguridad y justicia (ELSP) de la Unión Europea

*Este artículo aborda la problemática de la protección de datos personales en el espacio de libertad, seguridad y justicia (ELS) de la Unión Europea. Se presentan y contextualizan los principales sistemas de información europeos a gran escala. Se hace hincapié en los problemas de libertad, de seguridad y de justicia asociados a estos sistemas de información, destacando particularmente los problemas intrínsecos a la revisión del Eurodac. Finalmente, se hace una reflexión sobre los intereses en conflicto implicados: por un lado, la necesidad de protección de la privacidad de los ciudadanos, en particular de los grupos más vulnerables; por otro, el imperativo de los Estados-miembro en garantizar la protección de sus ciudadanos contra fenómenos globales apremiantes como el terrorismo y la delincuencia organizada.*

**Palabras clave:** Protección de datos personales. Unión Europea. Sistemas de información. Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia (ELS). Eurodac.

## Abstract

The protection of personal data in the European Union's Area of Liberty, Security and Justice

*This article addresses the issue of personal data protection in the Area of Freedom, Security and Justice of the European Union. The major European large scale information systems are presented and contextualized. Emphasis is given to the problems of freedom, security and justice associated with these information systems, in particular, to the problems intrinsic to the review of Eurodac. Finally, a reflection is made on the conflicting interests involved: on one hand, the need to protect the privacy of citizens, particularly the most vulnerable groups; on the other hand, the imperative of the Member States to ensure the protection of their citizens against global pressing phenomena like terrorism and organized crime..*

**Keywords:** Personal data protection. European Union. Information systems. Area of Freedom, Security and Justice. Eurodac.

**Data de recebimento:** 10/10/2013

**Data de aprovação:** 27/06/2014

